

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7336/2010 (Do Sr Manoel Junior)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente.

Acrescente-se o art. 2º ao PL nº 7.336/2010, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo 2º e com alteração no parágrafo único, que passa a ser o § 1º, da seguinte forma:

"Art. 15.

§ 1º - Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorre a transferência dos recursos, revisão dos montantes das receitas transferidas ao Fundeb pelos Governos Estaduais e Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único, e dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas no âmbito de cada Unidade da Federação.

§ 2º - As estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo poderão sofrer alterações decorrentes das revisões previstas no parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) prevê no §2º do art. 6º que a complementação da União ao Fundo será ajustada em função da diferença

entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, sendo debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Ocorre que, atualmente, esse ajuste é realizado anualmente, ou seja, a partir da informação dos governos estaduais, verifica-se a diferença anual entre a receita prevista, a efetivamente arrecadada e a disponibilizada ao Fundeb, e são efetuados os lançamentos dos créditos ou débitos decorrentes do ajuste. Nos Municípios que apresentam débitos, esse ajuste gera impactos financeiros significativos no planejamento municipal na área da educação.

Por este motivo, é necessário que a lei do Fundeb defina mecanismos de revisões periódicas quadrimestrais entre os montantes da receita disponibilizada por Estados e DF ao Fundeb e os apurados na receita efetivamente arrecadada ao Fundo em cada Unidade da Federação, tendo em vista que a grande diferença verificada nas receitas estaduais ao longo do ano é a principal causa dos altos valores de débitos ou créditos no ajuste da complementação.

A Confederação Nacional de Municípios ressalta que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, não há impedimentos operacionais para a realização dessas revisões periódicas das receitas efetivamente arrecadas pelos Entes Públicos, pois, atualmente as contas dos Estados e do DF são lançadas on line. Assim, qualquer cidadão, e até mesmo o Ministério da Educação (MEC), pode acompanhar plenamente e diariamente a arrecadação efetiva das receitas estaduais que compõem o Fundo.

Dessa forma, mesmo que o ajuste da complementação da União ao Fundeb seja necessário devido às variações entre a receita estimada e a efetivamente realizada, evita-se um grande impacto nas finanças municipais, pois a distribuição da receita ocorrerá conforme a variação da arrecadação apurada quadrimensralmente.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputada Andreia Zito